



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000260/1992-15  
Recurso nº. : 142.531  
Matéria : CSSL – EX: 1991  
Recorrente : CANTÃO & CANTÃO LTDA – ME  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/ RS  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 105-14.845

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – VÍCIO FORMAL - Padece de nulidade formal o lançamento que não identifica a autoridade lançadora. (Dec 70.235/72 art. 11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CANTÃO & CANTÃO LTDA – ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000260/1992-15  
Acórdão nº. : 105-14.845

Recurso nº. : 142.531  
Recorrente : CANTÃO & CANTÃO LTDA – ME

## RELATÓRIO

CANTÃO & CANTÃO LTDA – ME, CNPJ Nº 91.356.873/0001-97, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela Turma da DRJ em Santa Maria /RS, que julgou procedente em parte.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se à CSLL, tendo em vista que o valor da contribuição social a pagar estar em desacordo com o demonstrativo da quotas de contribuição, conforme notificação de lançamento de folha 02.

Inconformado com a autuação apresentou a impugnação de folha 01, argumentando que ocorrera equívoco involuntário no preenchimento da declaração de rendimentos, pois fora lançado no campo 12 item 03 (quantidade de quotas) no ano de 1990 exercício de 1991 o algarismo "05", quando o correto é "04", indicando o número de cotas da contribuição social a pagar. (Junta o DARF com o pagamento de 4 cotas).

O DRJ em Santa Maria, através da Decisão nº 01/389/97 de 05 de maio de 1997 julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformada a contribuinte apresentou o recurso de folha 26 onde diz que juntou o original do DARF com o recolhimento da 4ª cota recolhida na CEF, que não há débito a ser recolhido. Diz que se houver dúvida quanto à legitimidade do DARF deve ser feita perícia. Pede a baixa dos débitos e o fornecimento de certidão negativa.

Em 01 de agosto de 1997 o processo foi remetido à PFN em Santa Maria para contra-arrazoamento do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000260/1992-15  
Acórdão nº. : 105-14.845

Em 05 de agosto de 2.004 o Chefe da Inspeção da Receita Federal em Bagé solicitou através do ofício de folha 37 informações sobre 2 processos entre eles o presente.

Em 01 de setembro de 2.004 a PFN remeteu o processo à IRF em BAGÉ RS que no dia 09 do mesmo mês remeteu o processo a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long tail, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000260/1992-15  
Acórdão nº. : 105-14.845

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES Relator.

O recurso é tempestivo dele conheço.

Antes de adentrarmos ao julgamento registro com satisfação a iniciativa tomada pelo Agente da Receita Federal em Bagé, Sr. Paulo Ricardo Chagas Meksraitis, que solicitou o processo junto à Seccional da PFN em Santa Maria. Há muitos processo nos quais os contribuintes alegam prescrição intercorrente, isso ocorre pela demora na tramitação dos mesmos, o que com certeza não ocorreria se todos os servidores fossem diligentes e eficientes como o referido funcionário, a ele meus elogios.

Analisando os autos verifico que a Notificação de lançamento de folha 02 é nula pois dela não consta a unidade expedidora e nem a autoridade coatora ou seja, o nome do chefe da repartição que a expediu conforme determina o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, verbis:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



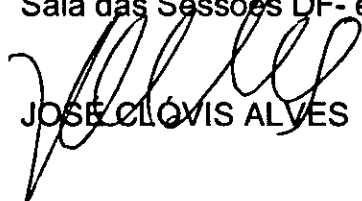
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000260/1992-15  
Acórdão nº. : 105-14.845

Não tendo o lançamento obedecido a legislação processual deve ser anulado.

Deixo de analisar o recurso pois em qualquer julgamento na esfera administrativa a análise deve sempre iniciar pela aceitabilidade do lançamento e, não tendo o ora apreciado obedecido a legislação processual declaro sua nulidade por vício formal.

Sala das Sessões DF- em 12 de novembro de 2004



JOSE CLÓVIS ALVES